



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.001073/2003-09
Recurso nº : 134.169
Acórdão nº : 303-33.688
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : PINTA E BORDA ESTAMPARIA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES/EXCLUSÃO. Não está impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que executa atividades de facção e estamparia, comercialização e serviços de serigrafia, *transfers*, e que também industrializa confeccionados sob encomenda para indústrias.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13851.001073/2003-09
Acórdão nº : 303-33.688

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída do Simples, através do Despacho Decisório da DRF/Araraquara, por atividade impeditiva.

Ingressou com a manifestação de inconformidade de fl. 37/38, onde alega que embora conste em seu contrato social a atividade de desenvolvimento de softwares e correlatos, jamais exerceu estas funções, pois trata-se de uma indústria de facção e estamperia, comercialização e serviços de serigrafia, transfers, e que também industrializa confeccionados sob encomenda para indústria.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação da interessada alegando que o próprio contribuinte admitiu que executa prestação de serviços para terceiros, ressalvando, apenas, que o faz esporadicamente e em proporção pequena. E que não há previsão legal para a forma híbrida de pagamento de tributos e contribuições, ou seja, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples. No caso de o contribuinte estar desenvolvendo alguma atividade vedada pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ainda que em pequeno percentual, deve ser excluída do Simples.

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes aduzindo que a decisão da DRJ equivocou-se, pois modificou suas alegações ao afirmar que a contribuinte atestou que faz uma coisa que a própria interessada não faz e nunca alegou ter feito.

Requer a revisão do acórdão e sua reinclusão no Simples.

É o relatório.



Processo nº : 13851.001073/2003-09
Acórdão nº : 303-33.688

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A lide trata da exclusão da empresa do Simples, tendo em vista exercer atividade que seria impeditiva: indústria, facção de bordados e estamparia, comercialização e serviços de serigrafia, *transfers* e desenvolvimento de *softwares* correlatos. Alega a autoridade fiscal que a empresa, ao executar serviços em desenvolvimento de *softwares* e correlatos, está incurso na vedação do artigo 9º da Lei 9.317/1996. (grifei)

A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação de inclusão da interessada no Simples alegando que a própria contribuinte admitiu que executa prestação de serviços para terceiros, ressalvando, apenas que o faz esporadicamente e em proporção pequena.

No entanto, à fl. 37 dos autos consta um comunicado da empresa dizendo o seguinte:

“DO OBJETO SOCIAL.

O objeto social da sociedade será 'indústria, Facção de Bordados e Estamparia, Comercialização e Serviço de Serigrafia, Transfers e Desenvolvimento de softwares e correlatos'.

Embora constou em seu objeto social a atividade de desenvolvimento de *softwares* e correlatos, jamais a mesma exerceu estas funções, pois trata-se de uma indústria de facção, industrializa confeccionados sob encomendas para outras indústrias.”

Cita páginas da internet, ‘perguntas e respostas’ da Receita Federal, sobretudo a pergunta nº 150, que admite existir no contrato social atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se, neste caso, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.

O que levou a autoridade julgadora a manter a exclusão do Simples foi o fato de a autoridade fiscal entender que ela exercia a atividade de desenvolvimento de *softwares*. Entretanto, em nenhum momento a interessada



Processo nº : 13851.001073/2003-09
Acórdão nº : 303-33.688

afirmou exercer tal atividade. Ao contrário, em todos os argumentos apresentados alega que jamais exerceu tal atividade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora